

I – na Lei nº 6.763, de 1975:

- a) os incisos I a III do § 6º do art. 7º;
- b) o § 32 do art. 13;
- c) o inciso II do § 4º do art. 21;
- d) o § 10 do art. 22;
- e) o item I do § 5º e os §§ 6º e 7º do art. 53;
- f) o § 4º do art. 54;
- g) os §§ 1º, 3º e 4º do art. 55;
- h) o art. 93;
- i) a Tabela C;
- j) o item 11 da Tabela F;

II – na Lei nº 14.699, de 2003, o inciso IV do *caput* do art. 2º;

III – na Lei nº 15.273, de 2004:

- a) os incisos I e IV do art. 2º;
- b) os arts. 3º a 5º;
- c) os §§ 9º e 11 do art. 6º;
- d) os §§ 7º a 9º do art. 7º;
- e) o § 6º do art. 9º;
- f) o art. 10;
- g) os arts. 17 a 20.

Art. 80 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – relativamente ao art. 58 e às alíneas “h” e “i” do inciso I do art. 79, a partir de 15 de outubro de 2016;

II – relativamente ao art. 68 e ao acréscimo da alínea “k” ao inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, e à nova redação das alíneas “h” e “i” do mesmo inciso efetuados pelo art. 49 desta lei, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da data de publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.210, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, instituído pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017,

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 2º – O Plano de Regularização de Créditos Tributários constitui uma das ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, no âmbito do Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias – PEF –, que visa à busca constante da melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas do Estado.

Art. 3º – O Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS consiste no estabelecimento de moratórias, reduções e outras condições especiais para quitação do crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive o espontaneamente denunciado pelo contribuinte, ajuizada ou não a sua cobrança, bem como do saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, observados a forma, os prazos e os requisitos previstos em dispositivos específicos deste decreto.

Art. 4º – Os benefícios a que se refere o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos aos ICMS:

I – não autorizam a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – não se acumulam com quaisquer outros concedidos para o pagamento do tributo ou de penalidades, inclusive com os benefícios de que tratam as Leis nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, e nº 17.615, de 4 de julho de 2008, excetuada a redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 5º – Para os fins do disposto neste decreto:

I – os créditos tributários relativos ao ICMS serão consolidados na data do requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários, com os acréscimos legais devidos, exceto na hipótese do § 1º;

II – é vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo – PTA –, exceto na hipótese do § 1º, do inciso III do § 2º e do § 3º.

§ 1º – Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no interesse e conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, admitida a delegação, excluir determinada mercadoria ou aspecto material da hipótese de incidência dos créditos tributários relativos ao ICMS a que se referem os incisos I e II do *caput*, cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas tornem recomendável tal medida.

§ 2º – A consolidação dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte deverá:

I – ser feita por núcleo de inscrição estadual;

II – alcançar a totalidade dos créditos tributários tratados neste decreto;

III – ser agrupada por espécie de benefício previsto em dispositivo específico deste decreto a que o contribuinte pretenda aderir.

§ 3º – Quando se fizer necessário desmembrar um PTA específico, inclusive relativo a parcelamento fiscal em curso, para segregar determinada mercadoria ou aspecto material da hipótese de incidência, para fins do disposto no § 1º e no inciso III do § 2º, bem como nos casos em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo fisco, o prazo para pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento será de dez dias contados da data da intimação fiscal cientificando o resultado da apuração ou desmembramento.

Art. 6º – O prazo para requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS é de 5 de julho a 31 de agosto de 2017, inclusive para o pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento.

§ 1º – A opção pela forma e prazo de pagamento será realizada no momento do requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários e não poderá ser ampliada posteriormente.

§ 2º – A opção pelo prazo de pagamento determinará o percentual de redução do crédito tributário.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 3º do art. 5º poderá ultrapassar o estabelecido no *caput*.

Art. 7º – O pagamento do crédito tributário com as reduções previstas neste decreto poderá ser à vista ou parcelado, mediante:

I – moeda corrente;

II – precatório, observados os limites previstos no § 2º;

III – bens móveis;

IV – bens imóveis, observados os limites previstos no § 2º.

§ 1º – As espécies de pagamento previstas nos incisos II a IV do *caput*:

I – não serão admitidas para quitação das parcelas do parcelamento;

II – deverão observar o disposto em resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º – O pagamento mediante compensação de precatório devido pelo Estado ou adjudicação judicial ou dação em pagamento de bem imóvel fica limitado aos valores correspondentes aos seguintes percentuais sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto:

I – até 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento for à vista ou mediante parcelamento em até doze parcelas;

II – até 40% (quarenta por cento), se o parcelamento for em até trinta e seis parcelas;

III – até 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento for superior a trinta e seis parcelas.

Art. 8º – O parcelamento recairá sobre o valor total do crédito tributário consolidado na forma do art. 5º, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, na data do requerimento para ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários, deduzindo-se os valores correspondentes aos percentuais de redução previstos neste decreto, bem como, se for o caso, o valor da quitação parcial mediante precatório ou adjudicação judicial ou dação em pagamento de bens móveis ou imóveis.

§ 1º – A entrada prévia corresponderá à primeira parcela do parcelamento de que trata o *caput* e deverá ser quitada até o último dia do mesmo mês do requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários.

§ 2º – O recolhimento da primeira parcela constitui requisito para a efetivação do parcelamento do crédito tributário nos termos deste decreto.

§ 3º – As parcelas serão iguais e sucessivas, com data de vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 4º – O valor mínimo da parcela não será inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 5º – Na hipótese de parcelamento com número de parcelas igual ou inferior a sessenta, serão cobrados nas parcelas juros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos juros calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic –, desde que o pagamento seja realizado até a data de vencimento de cada parcela.

§ 6º – Vencido o prazo de pagamento da parcela sem que haja a sua quitação, os juros serão restabelecidos para 100% (cem por cento) da Taxa Selic.

§ 7º – O disposto nos §§ 5º e 6º aplica-se também ao crédito tributário não contemplado com as reduções de que trata este decreto, desde que seja incluído no mesmo parcelamento a que se refere o § 5º.

§ 8º – Fica vedada a dilação do prazo de parcelamento, bem como a ampliação do número de parcelas.

Art. 9º – Será exigido o oferecimento de fiança dos sócios-gerentes e diretores e seus respectivos cônjuges ou companheiros para os parcelamentos superiores a sessenta meses.

Parágrafo único – A garantia de que trata o *caput* poderá ser substituída por seguro-garantia ou fiança bancária.

Art. 10 – É admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso para o parcelamento com as reduções previstas neste decreto, observado o disposto no parágrafo único e o seguinte:

I – será apurado o saldo devedor remanescente do parcelamento original, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

II – serão mantidas as garantias vinculadas ao parcelamento original.

Parágrafo único – A transferência de que trata o *caput* fica condicionada a que o parcelamento fiscal em curso verse sobre a mesma matéria objeto do benefício previsto neste decreto, exceto na hipótese do art. 16.

Art. 11 – Caracteriza o descumprimento do parcelamento o fato de o contribuinte:

I – não efetuar o pagamento:

a) de três parcelas, consecutivas ou não;

b) de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de parcelamento;

c) de valores informados na Declaração de Apuração e Informações do ICMS – DAPI – ou na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA/ST –, por três períodos de referência, consecutivos ou não;

II – deixar de entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD –, a DAPI, a GIA/ST ou a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação – DeSTDA –, por seis períodos de referência, consecutivos ou não.

Art. 12 – O descumprimento do parcelamento concedido nos termos deste decreto torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 13 – Serão devidos pelo requerente honorários advocatícios fixados nos seguintes percentuais, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário:

I – 5% (cinco por cento) para pagamento à vista ou mediante parcelamento em até doze parcelas;

II – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;

III – 10% (dez por cento) para pagamento mediante parcelamento superior a trinta e seis parcelas.

§ 1º – O disposto no *caput* aplica-se também ao crédito tributário objeto de ação ajuizada pelo contribuinte, ainda que não inscrito em dívida ativa.

§ 2º – Os honorários devidos na forma do *caput* e do § 1º não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Art. 14 – O requerimento para ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS será apresentado na administração fazendária de circunscrição do requerente ou nos Núcleos de Contribuintes Externos localizados nas cidades do Rio de Janeiro, de São Paulo ou de Brasília.

§ 1º – O requerente deverá indicar expressamente no requerimento o dispositivo específico deste decreto a que pretende aderir.

§ 2º – Na hipótese em que o requerente pretender utilizar uma das espécies de pagamento previstas nos incisos II a IV do *caput* do art. 7º, o requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários será feito em unidade da AGE.

§ 3º – Resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado poderá disciplinar outros procedimentos e formalidades a serem observados para operacionalização do disposto neste decreto.

Art. 15 – O disposto neste capítulo aplica-se a todas as hipóteses de moratórias, reduções ou outras condições especiais previstas no Plano de Regularização de Créditos Tributários de que trata este decreto, exceto quando houver disposição específica em contrário.

#### CAPÍTULO II DAS REMISSÕES

##### Seção I Da Remissão Geral

Art. 16 – O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, poderá ser pago à vista ou parceladamente.

§ 1º – Poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o inciso I do art. 5º os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º – Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros.

§ 3º – Na hipótese de parcelamento, serão aplicados os seguintes percentuais de redução das multas e dos juros:

I – 90% (noventa por cento) para pagamentos realizados em até seis parcelas iguais e